ACÓRDÃO - AC00 - 1009/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23305/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1998991
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	**:** REJANE APARECIDA CORREA MARECO MEDINA
ADVOGADOS	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS n°10.094; BRUNO ROCHA SILVA n°18.848
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS – IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS – *QUANTUM* ADEQUADO –INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS TCE/MS 52 E 83 – UNIFICAÇÃO DE PENALIDADES – IMPOSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO.

1**.** Mantém-se o não registro da contratação temporária, assim como a multa decorrente, uma vez que não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado, e a penalidade mostra-se razoável.

2. É incabível a aplicação da Súmula n. 52 do TCE/MS a qual, apesar de cancelada e estar em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela norma constitucional do art. 37, IX, da CF/88.

3. Indefere-se a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, por falta de apresentação das decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), **e no mérito, negar provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.RC-4871/2019**, proferida nos autos do TC/23305/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.
Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, contra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-4871/2019 (pç. 18, fls. 22-25 do TC/23305/2016), que possui o seguinte teor**:**

> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Rejane Aparecida Correa Mareco Medina**, inscrita no CPF sob o n. (...), realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 1º de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em face da ausência de todos os documentos elencados na Resolução n. 54/2016;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. (...), no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em face da instrução processual incompleta (ausência de todos os documentos elencados na Resolução n. 54/2016), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-14), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, para reconhecer a legalidade da contratação da servidora, pois está comprovada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, devendo ser aplicado o entendimento da Súmula 52 do TCE/MS, porquanto se trata de contratação de **professor**, cargo essencial da área da educação, para o qual não havia candidatos aprovados em concurso público. Aduz estar encaminhando parte da documentação faltante e que diante dela resta comprovada a regularidade da contratação. Apresenta pedidos alternativos, para que, no caso de mantida a multa, seja reduzido o seu *quantum*, nos termos da Súmula TC/MS n. 84, ou reunidas nos termos da Súmula TC/MS n. 83. Ao final, pugna pela reforma da decisão, com exclusão da multa de 50 UFERMS cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (DESPACHO DSP-GAB.PRES-36866/2019, pç. 3, fl. 16).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP para análise, a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes para a reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida nos termos em que foi prolatada (ANA-DFAPP-2393/2022, pç. 6, fls. 19-21).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-3680/2022 (pç. 7, fls. 22-25) opinando por:

> I -**CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. a Decisão Singular DSG - G.RC - 4871/2019 prolatada nos autos do TC/23305/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III** - **COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (pç. 6, fls. 19-21) e o Parecer do Ministério Público de Contas (pç. 7, fls. 22-25), tenho que lhes assiste razão, uma vez que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, haja vista a persistência da falta de documentos imprescindíveis: a justificativa para a contratação por tempo determinado e o contrato ou ato de convocação.

Em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme prescreve a regra do art. 37, II, da CF/88. Existem duas exceções a essa regra: uma, relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a outra, prevista no art. 37, IX, CF, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em tela, para a contratação temporária de **Rejane Aparecida Correa Mareco Medina,** para desempenhar a função de professora, é imprescindível comprovar o preenchimento dos requisitos da necessidade temporária da contratação e do excepcional interesse público, mediante justificativa que aponte a fundamentação fática e jurídica do caso, juntamente com o apontamento da hipótese de contratação em lei local.

Ocorre que a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação em exame não foram comprovados, nem mesmo em sede recursal, permanecendo ausente a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado entre o município de Bela Vista e a Sra. Rejane Aparecida Correa Mareco Medina.

Em sua defesa, o recorrente alega que não havia candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento do cargo, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até que fosse realizado concurso. Anexou ao presente recurso apenas a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público, na qual declara *"(...) que desde a data de 15 de dezembro de 2015, não há concurso público em vigência para nenhum dos cargos do quadro efetivo do Município de Bela Vista -MS"* (fl. 10), e a Lei Municipal Complementar n. 017/2006, que "*dispõe sobre o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado no âmbito do Município".*

A persistência dos vícios que levaram à reprovação da contratação e à aplicação de multa ao recorrente demonstra o acerto da decisão e a inexistência de fundamentos para a reforma pleiteada, mesmo diante da súmula n. 52 do TCE/MS que, a despeito de ter sido cancelada pela Deliberação TCE-MS n. 32, de 19/08/2021, estava em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, mas não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela norma constitucional do art. 37, IX, da CF.

Vejo também que a regra do § 1º do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não tem o condão de amparar a pretensão reformista deduzida pelo recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a existência de circunstâncias que teriam limitado ou condicionado sua ação quando efetuou a contratação temporária ou quando deixou de encaminhar os documentos necessários à análise por parte deste Tribunal.

A meu ver, portanto, os motivos que levaram ao não registro da contratação permanecem, o mesmo ocorrendo com os que levaram à cominação da multa, que fixada em valor equivalente ao de 50 UFERMS, atende à razoabilidade e à proporcionalidade.

Quanto à pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, resta indeferida em razão de que o recorrente não apresentou as decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), **e no mérito, negar provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-4871/2019, proferida nos autos do TC/23305/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de setembro de 2023

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP